

**Estado do Tocantins**  
**Câmara Municipal de Porto Nacional**  
**Avenida Murilo Braga nº. 1847 – Centro. Fone: (63) 3363- 2482**

## **Autógrafo de Lei nº. 039/2024**

Lei nº \_\_\_\_\_ /2024

Projeto de Lei nº. 014/2024

**Data:** / /2024

***“Reconhece a ASSOCIAÇÃO DE MORADORES DO SETOR JARDIM AEROPORTO como de Utilidade Pública e dá outras providências.”***

A CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica reconhecida como Utilidade Pública a *ASSOCIAÇÃO DE MORADORES DO SETOR JARDIM AEROPORTO*, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), sob o nº 54.301.636/0001-00, situada na Avenida Congonhas, Qd. 28, Lt. 51, Jardim Aeroporto. CEP 77.5000-000, no Município de Porto Nacional-TO.

**Art. 2º**- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

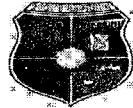
**Palácio XIII de Julho, Gabinete do Presidente da Câmara Municipal de  
Porto Nacional - TO, aos 12 dias do mês de setembro do ano de dois mil e vinte  
e quatro.**

**CHARLES RODRIGUES DE SOUSA JEFFERSON LOPES BASTOS FILHO**

- Vereador Presidente -

- Vereador 1º Secretário -

Received  
16/09/2014



Estado do Tocantins

Câmara Municipal de Porto Nacional

Avenida Murilo Braga nº. 1847 – Centro. Fone: (63) 3363- 2482

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

### PARECER

**Matéria:** Projeto de Lei Legislativo nº012 de 27 agosto de 2024.

**Autoria:** Vereadora Rozângela Mecenas

**Ementa:** “Reconhece a ASSOCIAÇÃO DE MORADORES DP SETOR JARDIM AEROPORTO, como de Utilidade Pública e dá outras providências.”

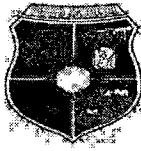
**O Parecer:** A Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Porto Nacional, após analisar ao Projeto de Lei Legislativo nº012 de 27 de agosto de 2024. constatou-se que o referido projeto é constitucional.

Palácio XIII de Julho, sala das Comissões, aos 29 de agosto de 2024.

James Cleiton Pereira  
- Vereador Presidente -

GEYLSON NERES GOMES  
- Vereador Relator -

Crispim Alves de O. Júnior  
(Pimp Júnior)  
  
Joelma do Luzimangues  
- Vereadora Vogal -



Estado do Tocantins  
**Câmara Municipal de Porto Nacional**

Av. Murilo Braga nº 1847, Centro, Fone/Fax 3363-1731 /3363-7296

**PARECER JURÍDICO 50/2024**

Parecer Opinativo, Constitucional e Administrativo.  
Projeto de Lei nº 12 de 27 de agosto de 2024.  
“Reconhece a ASSOCIAÇÃO DE MORADORES DP SETOR JARDIM AEROPORTO, como de Utilidade Pública e dá outras providências.”

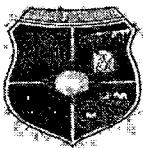
**I – Relatório**

Trata-se o presente parecer acerca de Projeto de Lei nº 12 de 27 de agosto de 2024. “Reconhece a ASSOCIAÇÃO DE MORADORES DO SETOR JARDIM AEROPORTO, como de Utilidade Pública e dá outras providências.”

Instruem o pedido, no que interessa:

- (i) Projeto de Lei nº 12 de 27 de agosto de 2024 do Gabinete da Vereadora Rozângela Rocha Mecenas;
- (ii) Documentos legais de constituição da ASSOCIAÇÃO DE MORADORES DP SETOR JARDIM AEROPORTO como Ata da Assembleia Geral de Fundação, Estatuto Social da Associação, Comprovante de inscrição e situação cadastral do CNPJ, Documentos Pessoais do Representante Legal da Associação, Comprovante de Endereço, Certidão de Registro da Associação e Certidões Negativas Cível, Criminal e de débitos fiscais municipal, estadual e federal..

É o breve relato dos fatos. Passa-se à apreciação.



## Estado do Tocantins Câmara Municipal de Porto Nacional

Av. Murilo Braga nº 1847, Centro, Fone/Fax 3363-1731 /3363-7296

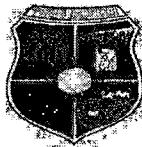
### II - Análise Jurídica

Inicialmente, importante destacar que o exame dessa Assessoria Jurídica cinge-se tão-somente à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal, tendo por base os documentos juntados, razão pela qual não se incursiona em discussões de ordem técnica, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade dos setores competentes.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1.988 em seu artigo 23, trata da competência material comum da União, Estados, Distrito Federal e dos Municípios para:

**Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:**

- I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;
- II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência; (Vide ADPF 672)
- III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;
- IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;
- V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015)
- VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;
- VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;
- VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;
- IX - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico; (Vide ADPF 672)
- X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;
- XI - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios;
- XII - estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito.



## Estado do Tocantins Câmara Municipal de Porto Nacional

Av. Murilo Braga nº 1847, Centro, Fone/Fax 3363-1731 /3363-7296

Parágrafo único. Leis complementares fixarão normas para a cooperação entre a União e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)

Inicialmente cumpre esclarecer que o Município, ente federativo autônomo (art. 18, caput, da Constituição da República), possui competência constitucional para dispor sobre matérias de interesse local (art. 30, I, da CF), incluindo-se, neste aspecto, a atribuição para declarar a utilidade pública de entidades que atuam em sua circunscrição.

Na esfera municipal, caberá tanto ao Executivo ou ao **Legislativo**, no exercício de sua autonomia política, editar lei genérica que estatua os requisitos que devem ser atendidos pela entidade, a fim de que possa ser beneficiada com essa titulação, bem como os benefícios a que terá direito.

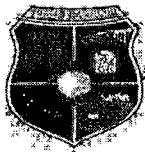
No caso em tela trata-se em verdade, de assunto evidentemente de interesse local, portanto, albergada na competência municipal nos termos do artigo 30, inciso I da Constituição da República Federativa do Brasil de 1.988:

**Art. 30. Compete aos Municípios:**  
**I - legislar sobre assuntos de interesse local;**

Neste sentido, é possível Projeto de Lei de iniciativa do Poder Legislativo, no âmbito Municipal, com finalidade de declarar de utilidade pública associação constituída no Município.

### III- Conclusão

Diante do exposto, esta assessoria se manifesta de forma FAVORÁVEL ao Projeto de Resolução e não se vislumbra óbice ao pretendido, visto o atendimento aos pressupostos legais e Constitucionais, sob o aspecto jurídico, encontra-se apto a ser aprovado até o presente momento desde que na forma regimental.



**Estado do Tocantins  
Câmara Municipal de Porto Nacional**

Av. Murilo Braga nº 1847, Centro, Fone/Fax 3363-1731 /3363-7296

É o parecer que se submete à apreciação superior, com base nas informações apresentadas e nos documentos anexos, sem embargo de outras opiniões.

Porto Nacional- TO, 10 de setembro de 2024.

Assinado de forma digital por ANTONIO CEZAR AIRES DE SOUZA FILHO  
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=AC OAB, ou=01554285000175,  
ou=Presencial, ou=Assinatura Tipo A3, ou=ADVOGADO, cn=ANTONIO  
CEZAR AIRES DE SOUZA FILHO

**ANTONIO CEZAR AIRES DE SOUZA FILHO**

Assessor Jurídico

OAB-TO 6771